



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO SELO E/OU ETIQUETA "CEARÁ TERRA DA LUZ" NOS PRODUTOS E EMBALAGENS PRODUZIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

V Autógrafo
31
10.06.99

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

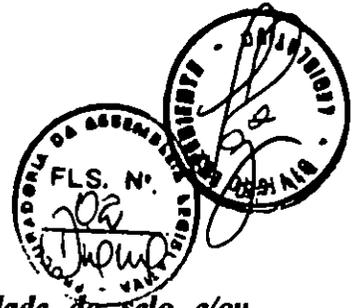
Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0034/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 25/3/99 REC. POR



PROJETO DE LEI

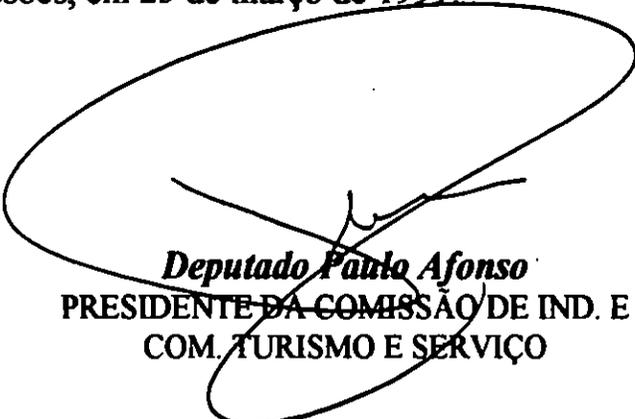
“Estabelece a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta ‘Ceará Terra da Luz’, nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará”.

Art. 1º. Fica estabelecido o selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, de adoção obrigatória pelas indústrias instaladas no Estado do Ceará, fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, e que recebam direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Parágrafo único – O tamanho e a estampa (logomarca), do selo e/ou etiqueta a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como sua localização nos produtos e embalagens serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1999


Deputado Paulo Afonso
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IND. E
COM. TURISMO E SERVIÇO

JUSTIFICATIVA

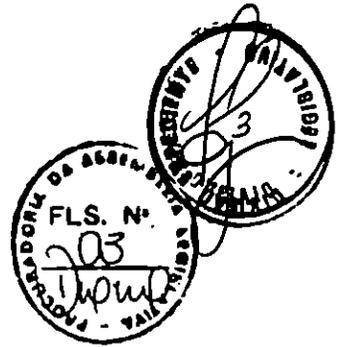
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA



Atualmente, o turismo é uma das atividades sócio-econômicas de maior crescimento no mundo e dentro da estratégia de expansão de capitais transnacionais, via incorporação de novos espaços, vem constituindo-se numa importante alternativa econômica para regiões consideradas periféricas porém dotadas de belas paisagens naturais, como é o caso do Nordeste brasileiro e dentro dele, o Estado do Ceará.

Este cenário leva-nos a entender o turismo como um setor com numerosas e complexas interações e que vários fatores afetam o seu desenvolvimento, principalmente à medida que se aproxima o final da década, do século e do milênio – tudo num só produto: o ano 2000 – multiplicando-se assim, as demandas por informações amplamente divulgadas e supridas de forma adequada pela propaganda e pelo marketing, que quando bem utilizados impulsionam a sociedade e alavancam a estrutura de produção. Promove a expansão de setores “escolhidos” e dinamizam as vendas, de modo a acelerar o giro de capitais, com o natural aumento de emprego e renda.

Ninguém, portanto, pode negar a força contida na propaganda e no marketing. Mais ainda, se torna inquestionável a influência que eles exercem sobre o sistema sócio-econômico.

Dito isso, o Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação dos ilustres Parlamentares desta Augusta Casa, objetiva alargar por intermédio de ousadia e criatividade os meios de divulgação do turismo cearense para além das fronteiras nacionais, onde nossos produtos de exportação possam chegar, isso porque ousadia e criatividade são características indispensáveis para a conquista dos mercados emissores de turismo, hoje globais.

O referido Projeto, certamente receberá o apoio dos Senhores Deputados, cientes que são da importância do desenvolvimento do turismo para a consolidação da economia e da cidadania do povo cearense.

Deputado Paulo Afonso
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IND. E COM.
TURISMO E SERVIÇO

encaminou-se ao Sr. Luiz A. AMORIM
Cassiano Costa Mota
para análise e parecer.
Em 30/03/1971
[Handwritten Signature]
Diretor de Consultoria Técnica Jurídica

Consultoria Técnica Jurídica

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento nesta Douta Procuradoria, Projeto de Lei No. 34/99, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Afonso, que “Estabelece a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará”.

O projeto em evidência disciplina no seu Artigo 1o., “ Fica estabelecido o selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, de adoção obrigatória pelas indústrias instaladas no Estado do Ceará, fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, e que recebam direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará”. (grifamos)

Parágrafo único. – O tamanho e a estampa (logomarca), do selo e/ou etiqueta a que se refere o artigo 1o. desta Lei, bem como sua localização nos produtos e embalagens serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 dias, após a publicação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Argumenta o insigne Parlamentar, “ Atualmente, o turismo é uma das atividades sócio-econômicas de maior crescimento no mundo e dentro da estratégia de expansão de capitais transnacionais, via incorporação de novos espaços, vem constituindo-se numa importante alternativa econômica para regiões consideradas periféricas porém dotadas de belas paisagens naturais, como é o caso do Nordeste brasileiro e dentro dela, o Estado do Ceará.

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação dos ilustres Parlamentares desta Augusta Casa, objetiva alargar por intermédio de ousadia e criatividade os meios de divulgação do turismo cearense para além das fronteiras nacionais, onde nossos produtos de exportação possam chegar, isso porque ousadia e criatividade são característica

indispensáveis para conquista dos mercados emissores de turismo, hoje globais. (grifamos)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal expressa de maneira cristalina, no seu Artigo 180., A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios **promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.** (grifo nosso)

A proposição sub examinen, pretende estabelecer a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará, com o escopo de divulgar o turismo cearense no âmbito nacional e internacional, onde os nossos produtos possam chegar, mediante a força contida na propaganda e no marketing.

Vale ressaltar, que a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, imposta no presente projeto é somente **pelas indústrias instaladas no Estado do Ceará**, fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, que recebam direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Assim sendo, o cerne da consulta do projeto em referência, está na análise a cerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

É sabido que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, de decreto legislativo, de indicação.

Sendo o Projeto de Lei ordinária destinado a **regular as matérias de competências do Poder Legislativo**, com a sanção do Governador do Estado. (Artigo 206., Resolução No. 389, de 11/12/96)

Entretamente, o texto Constitucional cearense é claro quando **reserva ao Governador do Estado, a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre:**

criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (Artigo 60. Parágrafo 2o., alíneas a, b, c e d, da C.E)

Assim capeando o presente Projeto, vê-se com clareza que o mesmo não está interferindo, alterando, modificando ou suprimindo os preceitos do artigo supracitado, ou seja, **não está dando atribuições ou impondo determinada conduta a outro Poder.**

Demais, **não ofende os ditames da Constitucional Federal, no tocante ao Artigo 22. incisos I e XXIX, onde está explícito que à União compete privativamente legislar sobre direito comercial e propaganda comercial. Pois, não está interferindo na atividade comercial ou legislando sobre propaganda comercial.**

É bom fixar, que a Lei 12.798, de 13 de abril de 1998, Artigo 2o., dispõe **“Para promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, modernização, diversificação ou recuperação, sob forma da subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água a esgoto”.** (grifo nosso)

Destarte, a iniciativa proposta pelo nobre Parlamentar, “obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta “Ceará Terra da Luz”, nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará, pelas indústrias instaladas no Estado fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, que recebem direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará”, tem a finalidade única de divulgar a nível nacional e internacional o turismo cearense, como forma de desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará.

Ante o exposto, podemos perfeitamente constatar que a proposição em referência, não transgredir as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, por vez, não padece de vício jurídico, sendo admissível.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, somos, pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei No 34/99, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Afonso, por não visualizarmos ofensa as normas e princípios dos Textos Constitucionais federal e estadual.

Assim sendo, não há óbice a normal tramitação da proposição em epígrafe, nesta Casa Legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
08 de abril de 1999.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica

DESPACHO:

REF. PROJETO DE LEI Nº 034/99

R.H.

A teor do bem elaborado parecer lançado às fls. 05/08 do presente Projeto de Lei, somos por sua aprovação na sua totalidade.

Ressalte-se por fim que nada impediria a obrigação do selo " CEARÁ TERRA DA LUZ " fosse determinado a todas as indústrias estabelecidas, e não somente aquelas que receberam ou recebem incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

A consideração superior,

Fortaleza; Ce em 12 de abril de 1.999


HÉLIO PARENTE DE V. FILHO
DIR:CONS.TEC.JURÍDICA

Aprovo, em parte, o parecer às fls. 5/8.

Com efeito, o estabelecimento do pelo ou etiqueta referidos pelo art. 1º do projeto, não encontra óbices constitucionais, fundamentando-se, inclusive, na competência legislativa concorrente dos Estados no que se refere à produção (art. 24, V, CF/88).

Todavia, quando o art. 2º do projeto determina prazo para que o Poder Executivo exerça a sua competência regulamentadora, transgreda o princípio constitucional da separação dos Poderes,

pois interprete, de forma cogente, nas atribuições típicas
daquela Poder (= Poder Regulamentador).

Portanto, a propriedade poderá ser jurídica-
mente admitida, se suprimido o prazo imposto em
seu art. 2º.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

16.4.99.

Fernando Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



Projeto de Lei N° 034



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 19 de abril de 1991

Mário Toledo
Presidente

PARECER

Deu parecer favorável

1.03.05-99

APROVAÇÃO A ADMISSIBILIDADE

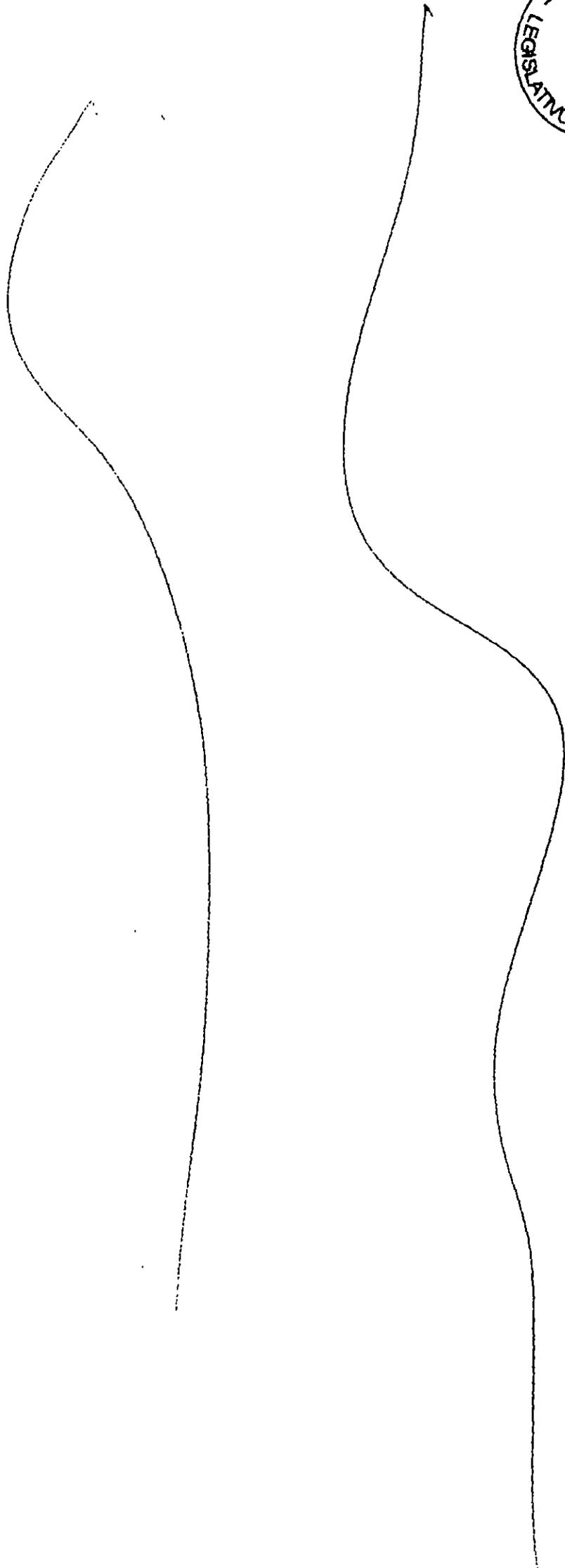
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE maio DE 1991

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 03 de maio de 1991

Presidente





PROJETO DE LEI N.º

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

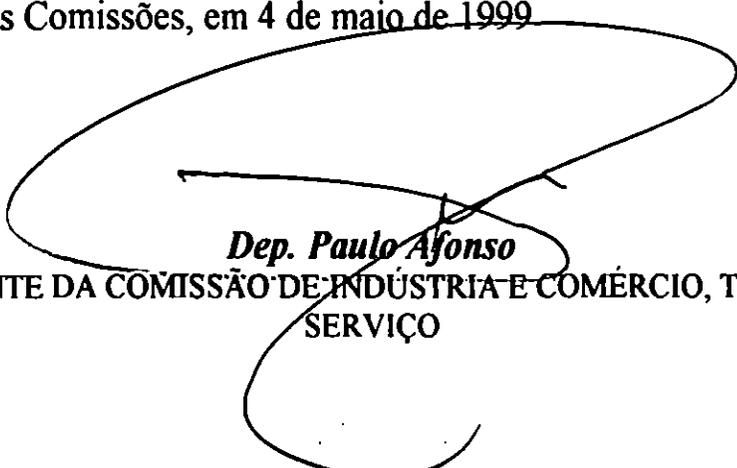
“Modifica o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 0034/99”.

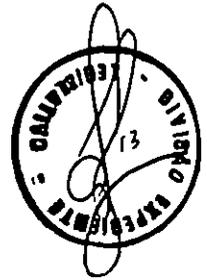
Art. 1º. Dê-se ao Parágrafo único do Projeto de Lei n.º 0034/99, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único – O tamanho e a estampa (logomarca), do selo e/ou etiqueta a que se refere o art. 1º desta lei, bem como sua localização nos produtos e embalagens serão regulamentados pelo Poder Executivo, após a publicação desta lei.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1999


Dep. Paulo Afonso
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO



COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 34/99, estabelece a obrigatoriedade do selo e/ou Etiqueta "Ceará Terra do Sugo", nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará.

RELATOR: Dep. Ailton Gonçalves.

PARECER: Considerando a importância do apriore do selo para fins de controle de qualidade dos produtos e serviços produzidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 19 de Maio de 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável / Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 19 de Maio de 1998.

Deputado Paulo Afonso

PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

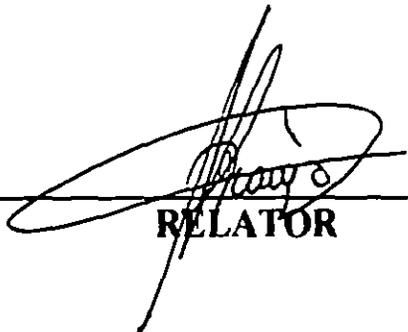
MATÉRIA: Projeto de lei N° 34/99, do deputado Paulo Afonso, estabelece a obrigatoriedade do pelo e/ou etiqueta "Ceará - Terra da Luz" nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará.

RELATOR: Dep. SINEVAL ROQUE

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA N° 1

POSIÇÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORÁVEL / APROVADO POR UNANIMIDADE

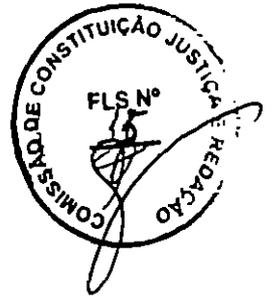
Fortaleza, 26 de maio de 1999.


RELATOR


PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei Nº 34/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

PARECER

Parecer favorável - emenda
de autoria do Dep. Paulo Afonso.

Fortaleza, 01 junho de 1999

[Handwritten signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

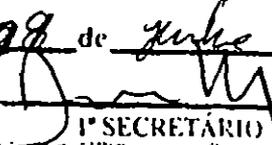
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 1 de Junho de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 08 de julho de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 08 de julho de 99

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 34/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 10 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Estabelece a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta "Ceará Terra da Luz", nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o selo e/ou etiqueta "Ceará Terra da Luz", de adoção obrigatória pelas indústrias instaladas no Estado do Ceará, fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, e que recebam direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Parágrafo único. O tamanho e a estampa (logomarca), do selo e/ou etiqueta a que se refere o Art. 1º desta Lei, como sua localização nos produtos e embalagens serão regulamentados pelo Poder Executivo após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado: Publique
como Lei.
Em: 29 / 06 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº12.918, de 29 de junho de 1999.



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E UM

Estabelece a obrigatoriedade do selo e/ou etiqueta "Ceará Terra da Luz", nos produtos e embalagens produzidos no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o selo e/ou etiqueta "Ceará Terra da Luz", de adoção obrigatória pelas indústrias instaladas no Estado do Ceará, fornecedoras para o mercado nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados e manufaturados, e que recebam direta ou indiretamente incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

Parágrafo único. O tamanho e a estampa (logomarca), do selo e/ou etiqueta a que se refere o Art. 1º desta Lei, como sua localização nos produtos e embalagens serão regulamentados pelo Poder Executivo após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
L. LEI N.º 31 DE 10/6/99
Quaracian

LEI N.º 12.917 DE 29/6/99
PUBLICADA 30/6/99
Quaracian

ARQUIVADO SE
DIV. EX. LEGISLATIVO
EM 5/8/99
Quaracian